



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010003381
INTERESSADO: PORTELÂNDIA
ASSUNTO: DOAÇÃO

DESPACHO Nº 623/2019 - GAB

EMENTA: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOAÇÃO. NORMAS GERAIS. ART. 17, INCISO II, "A", LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NORMAS ESPECÍFICAS. LEI ESTADUAL Nº 19.853/2017. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO PARA MUNICÍPIO.

1. Trata-se de **pedido de doação** formulado pelo Município de Portelândia ao Estado de Goiás dos equipamentos referentes ao Termo de Cessão de Uso nº 262/2015/SES-GO, cujo ajuste havia celebrado anteriormente entre os entes federados.
2. O **Parecer ADSET nº 136/2019** (SEI 6068890) opinou pela possibilidade legal de doação dos bens móveis inservíveis, de propriedade do Estado de Goiás, ao referido Município, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 19.853/2017, e art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos alguns requisitos (avaliação prévia; finalidade e uso de interesse social; avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica da doação; constatação de disponibilidade do bem para doação realizada por Comissão; justificativa da autoridade competente da opção pela alienação mediante doação em detrimento do leilão; publicação de Edital de Desfazimento de Itens de Estoque; consignação no Termo de Doação da destinação a ser dada aos bens móveis; e, publicação do extrato do Termo de doação no DOE).
3. Por fim, submeteu a apreciação do opinativo à este Gabinete, tendo em vista a existência de precedentes conflitantes sobre o assunto, apontando que no **Despacho nº 2102/2017 - ADSET/SES** (SEI 5784754), a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde orientou pela impossibilidade de alienação, mediante doação não onerosa, de bens móveis estaduais inservíveis para os Municípios ou Secretarias Municipais de Saúde, por não se enquadrarem como entidades filantrópicas sem fins lucrativos, em razão do regramento imposto pela Lei Estadual nº 19.853, de 03 de outubro de 2017.

4. Pois bem. A União, no uso da **competência privativa para legislar** sobre “**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (art. 22, inciso XXVII, da CF), **editou a Lei nº 8.666/93**, a qual estabelece no seu art. 17 o seguinte regramento:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

5. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar na **ADI nº 927 MC/RS**, para suspender alguns dispositivos da Lei nº 8.666/1993, mas, no tocante à letra “a” do inciso II do art. 17, a cautelar foi indeferida, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão:

*“O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; **no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam**; com relação à letra b do mesmo Inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.*

6. O Estado de Goiás, em observância à norma geral editada pela União quanto à alienação de bens móveis, **editou a Lei Estadual nº 19.853, de 03 de outubro de 2017**, autorizando a alienação, por doação não onerosa, de bens móveis que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, considerados inservíveis, para fins de uso de interesse exclusivamente social. Por

oportuno, seguem transcritos os dispositivos da lei estadual:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação não onerosa, para fins de uso de interesse exclusivamente social, os bens móveis considerados inservíveis através de seus órgãos ou entidades, nos termos do que dispõem os arts. 29, II, e 92, caput, da Constituição Estadual, e art. 17, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Será considerado inservível o bem móvel que não tem mais utilidade para o serviço público estadual em decorrência de ociosidade, obsolescência, antieconomicidade ou irrecuperabilidade.

Art. 2º O bem móvel inservível poderá ser doado à entidade filantrópica sem fins lucrativos regularmente estabelecida no Estado de Goiás e declarada de utilidade pública, quando caracterizados a finalidade e o uso de interesse social, devidamente comprovados pela donatária, e mediante autorização do titular da Pasta, com base ainda na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O ato de alienação por doação de que trata esta Lei constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual.

Art. 3º O levantamento da existência de bem móvel inservível em condições de ser doado é de responsabilidade dos órgãos ou das entidades da administração pública estadual.

§ 1º A declaração de disponibilidade do bem para a doação é de iniciativa da unidade responsável por sua guarda e manutenção e será formalizada por meio de processo, com a devida justificativa.

§ 2º A constatação da disponibilidade do bem para a doação será feita por comissão designada pela autoridade competente do respectivo órgão ou entidade e integrada no mínimo por três servidores tecnicamente capacitados.

§ 3º A comissão avaliará o bem a ser doado em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 4º Ficam autorizados a venda, a reciclagem ou qualquer modo de transformação dos bens doados em fonte de receita financeira para as entidades beneficiadas.

Parágrafo único. As receitas financeiras a que se refere o caput do artigo se destinam, exclusivamente, à assistência social de seus usuários e filiados.

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei será efetivada mediante termo ou contrato."

7. De se notar, portanto, que na alienação de bens móveis públicos mediante doação, a lei federal (de caráter nacional) não traz qualquer restrição quanto aos possíveis beneficiários da norma, pelo que se conclui que as pessoas jurídicas de direito público podem, em tese, ser destinatárias dos referidos bens, estando a hipótese albergada, ainda, no art. 1º da Lei Estadual nº 19.853/2017. Como bem ressaltado pela Advocacia Setorial da SES, o art. 2º da Lei Estadual nº 19.853/2017, por seu turno, contempla a

possibilidade de doação a entidades privadas, a qual reclama elementos qualificadores.

8. Desta forma, **acolho parcialmente o Parecer ADSET nº 136/2019** (SEI 6068890), à exceção apenas de seu item 39, cuja conclusão foi vazada no sentido de que “a Lei nº 19.853/2017, em seu artigo 2º, não traz restrição de doação de bens inservíveis a municípios, mas apenas alarga a possibilidade de doação de bens inservíveis, alcançando entidade filantrópica sem fins lucrativos, regularmente estabelecida no Estado de Goiás e declarada de utilidade pública, quando caracterizados a finalidade e o uso de interesse social”.

9. Outrossim, os requisitos para a doação de bens móveis pela Administração Pública, mediante dispensa de licitação, decorrem da interpretação dos dispositivos legais acima mencionados, em que a **legislação federal traz as normas gerais** (*interesse público devidamente justificado; avaliação prévia; fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica*), somados aos **requisitos específicos da legislação estadual** (*levantamento da existência de bens móveis inservíveis; declaração de disponibilidade do bem para doação, com a devida justificativa; constatação da disponibilidade do bem realizada por Comissão; avaliação do bem pela Comissão; Autorização do Chefe do Poder Executivo; e, concretização mediante Termo ou contrato*).

10. A situação concreta, contudo, deverá ser analisada pela Pasta interessada, não cabendo à esta Procuradoria-Geral do Estado o exame dos aspectos de oportunidade e conveniência do Administrador para a alienação dos bens móveis inservíveis em questão.

11. Quanto ao processamento da doação, acolho as sugestões da Advocacia Setorial, salvo quanto a sugestão de publicação de *Edital de Desfazimento de Itens de Estoque*, pois caso a Secretaria de Estado da Saúde opte (com a devida justificativa) por doar os bens móveis inservíveis ao Município de Portelândia, mediante dispensa de licitação, não faz sentido o chamamento de eventuais interessados. Ademais, sugiro a inclusão de cláusula que inclua a responsabilidade do beneficiário pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis (a exemplo da previsão do Decreto Federal nº 9.373/2018), bem como a inclusão da cláusula compromissória de submissão de conflitos ao procedimento arbitral perante a Câmara de que trata a Lei Complementar Estadual nº 144/2018 (**Despacho nº 652/2018 SEI GAB - SEI 3786650**).

12. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, nas **Advocacias Setoriais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/05/2019, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
7045151 e o código CRC EED8CBFA.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900010003381



SEI 7045151